



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI 13/2023.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA TABELA DE VALORES PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP DISCRIMINADO NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 537/2021.

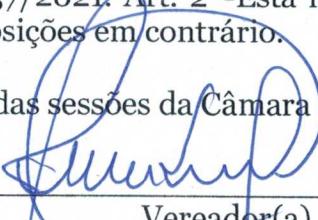
O Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

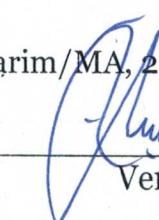
Art. 1º- Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP passam a vigorar a partir da publicação desta lei, conforme seu ANEXO ÚNICO, para as classes Residencial Urbano, Rural e Comercial.

Parágrafo Único - As Classes Industrial, Poder Público, Serviço Público e Consumo Próprio, permanecerão sem alteração seguindo o ANEXO ÚNICO da Lei

nº 537/2021. Art. 2º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, 23 de junho de 2023.


Vereador(a)

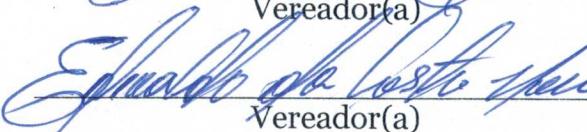

Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)


Vereador(a)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final	Valor
Comercial	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 3,12
		31	50	R\$ 5,10
		51	70	R\$ 9,00
		71	100	R\$ 12,00
		101	120	R\$ 15,00
		121	140	R\$ 18,00
		141	180	R\$ 21,00
		181	220	R\$ 24,00
		221	270	R\$ 27,00
		271	320	R\$ 30,00
		321	370	R\$ 33,00
		371	420	R\$ 36,00
		421	500	R\$ 39,00
		501	600	R\$ 42,00
		601	700	R\$ 44,40
		701	800	R\$ 76,00
		801	900	R\$ 78,00
		901	1000	R\$ 80,00
		1001	1250	R\$ 114,00
		1251	1500	R\$ 115,00
		1501	2000	R\$ 116,00
		2001	3000	R\$ 200,00
		3001	4000	R\$ 220,00
		4001	5000	R\$ 225,00
		5001	999999	R\$ 230,00



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final	Valor
Rural	Alta e Baixa Tensão	0	30	Isento
		31	50	Isento
		51	70	R\$ 5,54
		71	100	R\$ 8,07
		101	120	R\$ 9,15
		121	140	R\$ 12,06
		141	180	R\$ 15,07
		181	220	R\$ 18,00
		221	270	R\$ 21,00
		271	320	R\$ 22,80
		321	370	R\$ 24,00
		371	420	R\$ 27,00
		421	500	R\$ 30,00
		501	600	R\$ 40,80
		601	700	R\$ 41,40
		701	800	R\$ 70,00
		801	900	R\$ 71,00
		901	1000	R\$ 72,00
		1001	1250	R\$ 73,00
		1251	1500	R\$ 74,00
		1501	2000	R\$ 75,00
		2001	3000	R\$ 76,00
		3001	4000	R\$ 77,00
		4001	5000	R\$ 78,00
		5001	999999	R\$ 80,00



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

ANEXO ÚNICO

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final	Valor
Residencial Urbano	Alta e Baixa Tensão	0	30	Isento
		31	50	Isento
		51	70	R\$ 7,20
		71	100	R\$ 12,00
		101	120	R\$ 15,00
		121	140	R\$ 16,80
		141	180	R\$ 18,00
		181	220	R\$ 21,00
		221	270	R\$ 27,00
		271	320	R\$ 30,00
		321	370	R\$ 33,00
		371	420	R\$ 36,00
		421	500	R\$ 39,00
		501	600	R\$ 45,00
		601	700	R\$ 45,60
		701	800	R\$ 47,00
		801	900	R\$ 48,00
		901	1000	R\$ 49,00
		1001	1250	R\$ 50,00
		1251	1500	R\$ 51,00
		1501	2000	R\$ 53,00
		2001	3000	R\$ 55,00
		3001	4000	R\$ 59,00
		4001	5000	R\$ 65,00
		5001	999999	R\$ 100,00

JUSTIFICATIVA

1. Da Contribuição de Iluminação Pública – CIP

A Constituição Federal em seu Artigo 30, definiu que a responsabilidade da operação dos sistemas de iluminação pública é dos municípios.

A CIP foi criada através de Proposta de Emenda à Constituição 3/2002, posteriormente convertida na Emenda Constitucional 39/2002. Assim, internou-se a CIP no capítulo atinente ao sistema tributário nacional da Constituição Federal, em seu artigo 149, que assim dispõe:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

No âmbito do Município de Vitória do Mearim, foi instituída a Contribuição para o custeio de Iluminação Pública por meio da Lei nº 224/2002, de 30 de dezembro de 2002, posteriormente, atualizadas as tarifas por meio da Lei nº 336/2009, de 24 de agosto de 2009, e, por fim, por meio da Lei nº 537, de 12 de novembro de 2021.

2. Da iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

Não se vislumbra, tanto na Constituição Federal (art. 61), como da Carta Política Estadual qualquer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de redução de tributos.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Como se vê, portanto, são matérias cuja iniciativa compete exclusivamente ao Poder Executivo àquelas pertinentes ao plano financeiro, não se



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

fazendo referência, portanto, à matéria tributária. Logo, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar de lei que reduz a Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. **3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - ARE: 743480 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013).

Quanto a iniciativa de vereadores para redução da Contribuição de Iluminação Pública, a jurisprudência dos tribunais é uníssona:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU ALÍQUOTAS DE TRIBUTO MUNICIPAL - PROPOSITURA LEGISLATIVA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - NORMA QUE TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA - ROL TAXATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DA CHEFIA DO EXECUTIVO - QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA PELO STF NO ARE 743.480/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PARÂMETRO INADEQUADO PARA O CONTROLE ABSTRATO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. - Conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 743.480/MG - cuja repercussão geral foi reconhecida - inexiste iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo para propositura de lei que trata de matéria tributária, inclusive na hipótese em que a norma impugnada implica renúncia ou redução de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

receita - O rol do art. 66, III, da Constituição Estadual deve ser interpretado como hipóteses taxativas, sendo que tal restrição da iniciativa aplica-se às matérias orçamentárias e não às matérias tributárias - A alegação de hipotética ofensa pela lei municipal impugnada à Lei de Responsabilidade Fiscal não serve como parâmetro do controle abstrato de constitucionalidade por meio de ação direta, o qual não atua para confronto entre leis municipais e federais, mas entre aquelas e as normas da Constituição Estadual. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190673715000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 25/06/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/07/2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção – Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída – Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias.** Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (TJ-SP - ADI: 21975934220198260000 SP 2197593-

42.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/03/2020”.

HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607, assim comenta a questão:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

Como visto a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária faz com que a lei em apreço enquade-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

3. Da necessária redução da Contribuição de Iluminação Pública

A inserção de nova tabela ao Anexo Único da lei se dá diante da necessidade de uma cobrança mais justa e equânime à realidade da população vitoriense, trazendo mais economia ao bolso dos contribuintes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

A última atualização existente foi desarrazoada, chegando a faixas exorbitante de aumento de mais de 100%, 200% e até 300% em certas faixas. A título de exemplo, residencial rural na faixa de 51 a 79 Kwh, o valor da CIP era de R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos), na nova lei, a faixa de 51 a 70 Kwh passou a ser de 9,23 (nove reais e vinte e três centavos), o que representa um aumento de mais 300% (trezentos por cento).

Proporcionalmente ao aumento abrupto da CIP não houve contrapartida em investimentos em tecnologia e aparelhamento da iluminação pública, ou seja, o impacto do aumento não foi sentido pela população nas ruas, que continua sem investimento em iluminação, salvo o impacto no bolso do contribuinte.

Noutro giro, não há qualquer impacto orçamentário com a redução da CIP, até porque continuará a ser cobrada, apenas a redução ocorrerá para que seja adequada à realidade financeira do povo vitoriense, e, ainda assim, somente nas classes residencial urbano, rural e comercial, nas faixas de 51 a kWh até 700 kWh.

Sabe-se que os recursos da CIP são destinados, exclusivamente, para o custeio dos serviços de iluminação pública. Em função disso, a arrecadação da contribuição só poderá ser utilizada para o pagamento de contraprestações públicas, para a realização de aportes de recursos que visem o desenvolvimento das atividades de iluminação pública, compra de materiais e equipamentos destinados garantir os serviços de manutenção, expansão e modernização.

Assim os valores de arrecadação da CIP não se confundem, em alguma medida, com os demais recursos que compõem a receita tributária. A peculiaridade se dá porque, ao contrário das outras receitas que integram os cofres municipais, aquelas oriundas da CIP prestam-se, única e exclusivamente, como dito, a cobrir as despesas referentes a iluminação pública.

Por essa razão, as receitas de CIP não fazem parte do cálculo de Receita Corrente Líquida do município, não cobrem despesas não relacionadas com



a iluminação pública e não sofrem repasses para outros órgãos, razão pela qual, não há impactos em termos de RCL e orçamentário.

Ao revés, no momento difícil de pós-pandemia, a redução da CIP para as classes Residencial Urbano e Rural se faz necessária, pois ajudará as famílias vitorienses a se reestruturarem financeiramente, adequando à nova realidade uma cobrança mais justa a cada faixa.

Por todo o exposto, não há dúvidas da importância da presente proposição e da utilidade e conveniência, principalmente diante da realidade socioeconômica que se apresenta.